



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Economia, Finanças
Horta

93/03/18

Para parecer até 93/04/20

O Presidente,

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

108

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº PP

1993-03-18

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N°4/93 -
ALTERAÇÃO AO ARTIGO 22º. DO DECRETO-LEI N°. 19/93, DE 23 DE JANEIRO**

Para os efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^{ta}. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado
NS/NS

| |
|--|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL |
| AÇORES |
| ARQUIVO |
| Entrada <u>0569</u> Proc. n.º <u>302</u> |
| Data <u>93/03/16</u> |

| | |
|--|--|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES | |
| Título | Proposta Dec. Leg. Regional |
| Ass. | Mudança ao art.º 22º do Dec. Lei n.º 19/93 de 23/01 - Decreto Regional da Juventude |
| Entrada n.º | <u>6/93</u> |
| Arquivo n.º | <u>302</u> |
| de 93/03/16 | |
| O Responsável | |
| | |
| LEGISLAÇÃO | |

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

(a)

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Submete-se à
Assembleia Legislativa.*

Dg
8/3/93

Tendo presente o Decreto-Lei nº. 19/93 , de 23 de Janeiro, que, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei nº. 11/87, de 7 de Abril — Lei de Bases do Ambiente —, cria a Rede Nacional de Áreas Protegidas e institui o regime jurídico da classificação, gestão e administração daquelas áreas;

Considerando, por outro lado, que as matérias relacionadas com a protecção, preservação e valorização do património natural e cultural, são indubitavelmente, de interesse específico para a Região;

Considerando que o artigo 36º. do citado Decreto-Lei nº. 19/93 admite a adaptação do regime nele contido às especificidades regionais e que a exequibilidade do mesmo, no espaço territorial da Região Autónoma dos Açores obriga à introdução de diversas adaptações, de carácter material, formal ou orgânico, nomeadamente:

— a definição dum novo sistema classificativo das áreas protegidas de interesse regional, que se entende não devem ser restringidas apenas à categoria de "paisagem protegida", prevista no Decreto-Lei;

— a atribuição da gestão das áreas de interesse nacional e regional ao departamento competente do Governo Regional;

— a definição de um novo quadro de contra-ordenações, considerando que o que se encontra definido no artigo 22º. do Decreto-Lei nº. 19/93 é insuficiente e não se aplica às áreas protegidas de interesse regional e de estatuto privado; nas áreas protegidas de interesse local continuarão a

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL



SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

(a)

(b)

ser válidas as normas punitivas do Decreto-Lei nº. 69/90, de 2 de Março, aplicável por força do artigo 28º. do Decreto-Lei nº. 19/93;

O Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1º.

(Objecto)

A aplicação, na Região Autónoma dos Açores, do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei nº. 19/93, de 23 de Janeiro, obedece ao disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2º.

(Competências administrativas)

As atribuições e competências cometidas, pelo Decreto-Lei nº. 19/93, de 23 de Janeiro, ao Ministro do Planeamento e Administração do Território, ao Ministro da Agricultura, ao Ministro do Ambiente e Recursos Naturais e ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza (SNPRCN), são exercidas, na Região Autónoma dos Açores, respectivamente, pelas Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, da Agricultura e Pescas, do Turismo e Ambiente e pela Direcção Regional de Ambiente (DRA).

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL



SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

(a) _____

(b) _____

Artigo 3º.

(Representação internacional)

A Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, através da DRA, participará, sob a coordenação do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais e do SNPRCN, na representação internacional em matéria de áreas protegidas, nomeadamente junto das instituições comunitárias e sempre que estejam em causa interesses da Região que o justifiquem.

Artigo 4º.

(Gestão das áreas protegidas de interesse nacional)

As áreas protegidas de interesse nacional são geridas pela Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, através da DRA, em estreita colaboração com o SNPRCN, nos termos de protocolo a celebrar para o efeito.

Artigo 5º.

(Áreas protegidas de interesse regional)

1. Na Região Autónoma dos Açores, as áreas protegidas de interesse regional classificam-se nas categorias seguintes, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos nos artigos 5º a 9º do Decreto-Lei nº. 19/93, de 23 de Janeiro:

- (a) — Departamento Governamental
- (b) — Direcção Regional

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

Orf

(a)

(b)

- a) Parque regional;
- b) Reserva natural regional;
- c) Parque natural regional;
- d) Monumento natural regional;
- e) Paisagem protegida de interesse regional.

2. As áreas referidas no número anterior são delimitadas e classificadas por decreto regulamentar regional, mediante proposta da DRA, das autarquias locais, das associações de municípios ou das associações de defesa do ambiente.

3. A gestão das áreas compete à Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, através da DRA, por administração directa ou com recurso a estrutura orgânica específica, a instituir pelo diploma de classificação.

4. O parque regional, reserva natural regional e parque natural regional dispõem obrigatoriamente do plano de ordenamento e respectivo regulamento, previstos no artigo 14º do Decreto-Lei nº. 19/93, de 23 de Janeiro, os quais são aprovados por decreto regulamentar regional, observados os trâmites do artigo 15º do mesmo diploma.

Artigo 6º.

(Áreas protegidas de interesse local)

(a) — Departamento Gubernamental

(b) — Direcção Regional

Lago ex. «O Telegrafo» 90-5

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

BR

(a)

(b)

Na Região Autónoma dos Açores, as áreas protegidas a que respeita o presente artigo classificam-se em paisagem protegida de interesse local, por decreto regulamentar regional e de acordo com o interesse que procuram salvaguardar, e são geridas pelas respectivas autarquias ou associações de municípios.

Artigo 7º.

(Áreas protegidas de estatuto privado)

Os sítios de interesse biológico, situados na Região Autónoma dos Açores, são classificados por decreto regulamentar regional.

Artigo 8º.

(Contra-ordenações)

1. Constituem contra-ordenações os actos e actividades seguintes, quando contrários às normas emergentes dos diplomas de classificação, dos planos de ordenamento ou regulamentos das áreas protegidas a que se reportam os artigos 5º e 7º :

- a) Realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação ou demolição de edificações, salvo tratando-se de obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza;
- b) Alteração do uso actual dos terrenos, das zonas húmidas ou marinhas;

(a) — Departamento Governamental
(b) — Direcção Regional

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL



SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

(a) _____

(b) _____

- c) Alterações à morfologia dos solos, nomeadamente modificações do coberto vegetal, escavações, aterros, extracção de inertes, depósitos de sucata, areias ou outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou que poluam o solo ou o ar;
- d) Alterações da configuração e topologia das zonas lagunares ou marinhas;
- e) Abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como alargamento das já existentes;
- f) Lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico, susceptíveis de causarem poluição;
- g) Instalação de novas linhas aéreas eléctricas ou telefónicas, de tubagens de gás ou condutas de água ou de saneamento;
- h) Colheita ou detenção de exemplares de quaisquer espécies, vegetais ou animais, sujeitas a medidas de protecção;
- i) Introdução de espécies zoológicas ou botânicas exóticas ou estranhas ao ambiente;
- j) Prática de actividades desportivas ou de mero aprazimento susceptíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área, nomeadamente a motonáutica, o motocross e os raids de veículos todo-o-terreno;
- k) Sobrevoo de aeronaves com motor, abaixo dos 1000 pés;

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

BV

(a)

(b)

1) Trânsito pedestre ou em veículos ou animais, nas zonas de reserva integral ou noutras de acesso condicionado;

m) Outras infracções às normas vigentes na área protegida.

2. As contra-ordenações enunciadas no número anterior são punidas com coimas de:

- a) 5.000\$ a 500.000\$, no caso de pessoas singulares;
- b) 200.000\$ a 6.000.000\$, no caso de pessoas colectivas.

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 9º.

(Sanções acessórias; competências processuais e de fiscalização;
reposição da situação anterior)

Aplica-se às áreas abrangidas pelo artigo anterior o disposto nos artigos 21º e 23º a 25º do decreto-Lei nº. 19/93, de 23 de Janeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 1º do presente diploma e com as seguintes adaptações:

- a) As competências previstas no nº. 1 do artigo 24º e no nº. 1 do artigo 25º do Decreto-Lei nº. 19/93, de 23 de Janeiro, são exercidas pela DRA, salvo quando sejam cometidas aos órgãos específicos previstos no nº. 3 do artigo 5º do presente diploma;
- b) O produto das coimas, taxas e licenças constitui receita da Região Autónoma dos Açores, salvo quando aquelas sejam aplicadas por

(a) — Departamento Gubernamental

(b) — Direcção Regional

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

(a)

(b)

autarquias locais ou capitanias dos portos, que arrecadarão 20% da receita resultante.

Artigo 10º.

(Taxas)

São devidas taxas, a fixar por portaria dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e do Turismo e Ambiente, pelo acesso aos terrenos incluídos nas áreas protegidas, geridas pela DRA ou pelos órgãos específicos previstos no nº. 3 do artigo 5º e pela concessão de licenças para o exercício de actividades condicionadas dentro dos seus perímetros.

Artigo 11º.

(Reclassificação de áreas existentes)

1. As áreas protegidas existentes na Região Autónoma dos Açores, classificadas nos termos do Decreto-Lei nº. 613/76, de 27 de Julho, podem ser reclassificadas, de acordo com o presente diploma e por decreto regulamentar regional.
2. Consideram-se revogados pelo presente diploma os actos de classificação das áreas protegidas que sejam reclassificadas nos termos do número anterior.

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

(a)

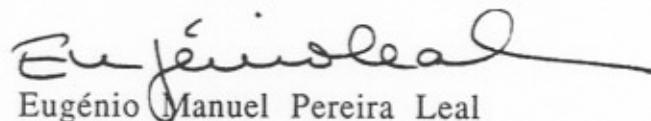
(b)

Artigo 12º.

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE,


Eugénio Manuel Pereira Leal

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 24 de Fevereiro de 1993.

(a) — Departamento Governamental
(b) — Direcção Regional